



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27/06/2022

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

ANTONIO PIRES
para relatar.

Em 29/10/22

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES A
MENSAGEM Nº 47/GG - PROJETO DE LEI Nº 25, DE 22 DE JUNHO DE
2022. DE AUTORIA DA NOBRE GOVERNADORA DO ESTADO DO
PIAUÍ.**

EMENTA: altera a Lei nº 5.309, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos artigos 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria da Nobre Governadora do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 47/2022, tem como objetivo alterar a Lei nº 5.309, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Apresenta como justificativa o fato de que o art. 37, IX da CF/88 prevê tal possibilidade e, ainda, que a prorrogação dos contratos celebrados pela Maternidade Dona Evangelina Rosa atende ao excepcional interesse público até que se realize o competente concurso, limitando a prorrogação proposta até 31 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa alterar a Lei nº 5.309, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, III, do Regimento Interno, bem como no art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

No que se refere ao aspecto constitucional da proposta, o art. 37, inciso IX da CF/88 assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Também, há de se destacar que a referida prorrogação dos contratos, estaria incluída na exceção prevista na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.905/1997 (Lei das Eleições.)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Convém esclarecer que o conceito de “serviço público essencial” é interpretado pela jurisprudência do TSE da seguinte maneira, “*abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social*” (TSE - REsp nº 387-04/2016, DJe de 113/8/2019, rel. Min. Edson Fachin; e REsp 25.763, DJe de 12/12/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Em outras palavras, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência de que o conceito de “serviço público essencial” presente na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições possibilita a contratação de profissionais da área relacionados à **sobrevivência, saúde ou segurança da população.**

Assim, somente poderão ser prorrogados durante o período eleitoral os contratos temporários necessários à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais – **relativos à sobrevivência, saúde ou segurança**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

da população -, desde que haja prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se ao caso, o caráter essencial e ininterrupto do serviço em apreço, quais sejam, os contratos firmados no âmbito de instituição de saúde, maternidade Dona Evangelina Rosa, essenciais a continuação de seu funcionamento.

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento no presente momento.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da MENSAGEM Nº 47/GG - PROJETO DE LEI Nº 25, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

☒ Aprovação.

() Rejeição.

Reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE
EM: 05/07/2022
Por: 11/00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça e</i>
<i>Ordem Público</i>

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, _____ de _____ de 2022.


DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR